



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CAÇADOR
Conselho Municipal de Contribuintes



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE CAÇADOR

Processo Administrativo Tributário nº 17.029/2020 – Reexame Necessário
Contribuinte (Requerente): Cristiane Aparecida Pereira dos Santos da Silva
01859839959

Representante da Fazenda Pública: Joice Luiza Flores de Matias
Conselheiro Relator: Ademir Scapinelli

EMENTA


REEXAME NECESSÁRIO. TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO. ISENÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA DE ALVARÁ RECONHECIDA NA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA. ART. 67, INCISO XII DO CTM E ARTIGO 1º. DA LEI 1715/01. EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.


1. Trata-se de Reexame Necessário da decisão de primeira instancia administrativa, que deferiu o pedido de isenção da Taxa de Licença e Localização do Exercício de 2020, 2019 e 2018, da Inscrição Municipal 134083453.
2. A Fazenda Pública Municipal manifestou-se favorável à isenção da Taxa de Licença e Localização do Exercício de 2020, 2019 e 2018, da Inscrição Municipal 134083453, reconhecendo que a Requerente se enquadra no Artigo 67, Inciso XII do CTM, com a redação do artigo 1º. Da Lei 1715/2001 "São isentos de pagamento de taxas de licença e fiscalização: XII - Barbeiros, Cabeleireiros, Manicures, Pedicures, Tratamento de Pele e outros serviços de Salão de Beleza. (NR)*. Redação do artigo 1º da lei 1715/01 de 28 de dezembro de 2001.
3. A Representante da Fazenda acompanhou a decisão de primeira instância.
4. Conforme dispõe o art. 145, Inciso II do CTN e Artigo 67, Inciso XII do CTM, a situação se enquadra na hipótese de isenção da taxa de Alvará.
5. Reexame Necessário conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Conselho Municipal de Contribuintes de Caçador decidiu, por unanimidade, seguindo o voto do Relator, conhecer e negar provimento ao Reexame Necessário, para manter a decisão de primeira instância, para reconhecer a isenção da Taxa de Alvará do ano de 2020, e por analogia também pelos anos de 2019 e 2018, com a consequente exclusão do crédito tributário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Caçador, SC, 14 de setembro de 2022.


ADEMIR SCAPINELLI
Conselheiro Relator


EVANDRO CARLOS FRITSCH
Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes



Processo nº 17.029/2020

Requerente: Cristiane Aparecida Pereira dos Santos da Silva 01859839959

Requerida: Fazenda Pública Municipal

RELATÓRIO

Trata-se de pedido administrativo de isenção de cobrança do Alvará Municipal do ano de 2020, da empresa MEI sob a razão social de Cristiane Aparecida Pereira dos Santos da Silva, inscrita no CNPJ sob nº. 28.387.661/0001-30. Justifica que é Microempendedor e se enquadra na Lei 13.874 de 20/09/2019 – Lei da Liberdade Econômica e da Resolução CGSIM 51/2019 que regulamenta as atividades. A empresa está inscrita na inscrição municipal sob nº. 134083453, por conta da legislação municipal, Código Tributário Municipal Lei 54/83, em seu artigo 67, com redação que lhe deu a Lei 1715 de 28/12/2001.

Artigo 67 - São isentos de pagamento de taxas de licença e fiscalização:

XII - Barbeiros, Cabeleireiros, Manicures, Pedicures, Tratamento de Pele e outros serviços de Salão de Beleza. (NR).*

Redação do artigo 1º da lei 1715/01 de 28 de dezembro de 2001.

A Requerente requereu pedido de Isenção a Prefeitura Municipal conforme consta as fls. 02 a 06 dos autos, anexando o Certificado de Empreendedor Individual, Cartão do CNPJ, Extrato de Cadastro de Contribuinte Pessoa Jurídica e Relatório de Débitos, onde consta os débitos em aberto dos Alvarás dos anos de 2018, 2019 e 2020, perfazendo um total de R\$ 1.108,32 (Hum mil, cento e oito reais e trinta e dois centavos). Não consta informações sobre inscrição em Dívida Ativa e ou execução fiscal.

Ouvida a fazenda pública, esta analisou o pedido da isenção relativo a Taxa de Licença e Localização do exercício de 2020, e a luz do Artigo 67 do Código Tributário Municipal, em seu inciso XII, contempla a atividade exercida pela contribuinte, e, mais verificando que existem débitos também dos exercícios de 2018 e 2019, devem estes também serem excluídos pelo mesmo motivo do requerimento referente ao ano de 2020. Assim, exarou parecer favorável à isenção da Taxa de Licença e Localização – TLLF dos anos de 2020, 2019 e 2018, no valor atualizado de R\$ 1.108,32 32 (Hum mil, cento e oito reais e trinta e dois centavos). O qual solicitou ao setor de tributação para a exclusão do crédito acima referido,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CAÇADOR
Conselho Municipal de Contribuintes**



e após encaminhe-se para submissão do presente despacho a segunda instância administrativa, representada pelo Conselho Municipal de Contribuintes.

Nos termos do artigo 181, I, bem como o artigo 183, I do Código Tributário Municipal, com a redação que lhe deu a Lei Complementar 376/2020, submete a presente decisão ao reexame da segunda instância administrativa, sendo assim encaminhado o presente procedimento administrativo para este Conselho de Contribuintes, por ser de valor superior a duas vezes o valor de referência municipal (VRM).

A Procuradoria Geral do Município, através de seu representante legal, se manifestou nos autos as folhas 18 e 19, e conforme previsto no artigo 145, Inciso II do CTN – Código Tributário Nacional, e Artigo 67, Inciso XII do Código Tributário Municipal – CTM.

A situação aqui em análise se enquadra na hipótese de isenção da taxa referida. Especificamente em relação ela não há fixação de prazo para requerimento. E assim, opina pela manutenção da decisão de primeira instância.

VOTO

Pois bem, ao analisarmos os autos e o caso em questão, realmente se verifica que a requerente faz jus ao direito da isenção da Taxa de Alvará Municipal do ano de 2020, como já explanado, de igual forma, pela fazenda pública.

Conforme o artigo Artigo 67 do Código Tributário Municipal - São isentos de pagamento de taxas de licença e fiscalização:

XII - Barbeiros, Cabeleireiros, Manicures, Pedicures, Tratamento de Pele e outros serviços de Salão de Beleza. (NR).*

Redação do artigo 1º da lei 1715/01 de 28 de dezembro de 2001.

E no presente caso, restou claramente evidenciado e demonstrado pelos documentos anexados nos autos (Certificado de MEI, CNPJ e Cadastro junto a Prefeitura Municipal), que a requerente se enquadra no pedido de isenção.

Assim, vota este conselheiro pela isenção da Taxa de Alvará do Ano de 2020, e por analogia também pelos anos de 2019 e 2018, seguindo a decisão de primeiro grau, com a consequente exclusão do crédito tributário.

Caçador(SC), 14 de Setembro de 2022.

Ademir Scapinelli

CONSELHEIRO MUNICIPAL



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CAÇADOR
Conselho Municipal de Contribuintes**



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE CAÇADOR

ATA DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2022

**Processo Administrativo Tributário nº 17.029/2020 – Reexame Necessário
Contribuinte (Requerente): Cristiane Aparecida Pereira dos Santos da Silva
01859839959**

**Representante da Fazenda Pública: Joice Luiza Flores de Matias
Conselheiro Relator: Ademir Scapinelli**

Na Sessão Ordinária realizada no dia quatorze de setembro de 2022, as 14:00 horas, no Auditório da Prefeitura Municipal de Caçador, localizado na Av. Santa Catarina, nº 195, Centro, Caçador – SC, presidida pelo Conselheiro Evandro Carlos Fritsch, o Conselho Municipal de Contribuintes de Caçador, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

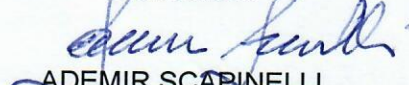
O Conselho Municipal de Contribuintes de Caçador decidiu, por unanimidade, seguindo o voto do Relator, conhecer e negar provimento ao Reexame Necessário, para manter a decisão de primeira instância, para reconhecer a isenção da Taxa de Alvará do ano de 2020, e por analogia também pelos anos de 2019 e 2018, com a consequente exclusão do crédito tributário.

RELATOR: Conselheiro Ademir Scapinelli.

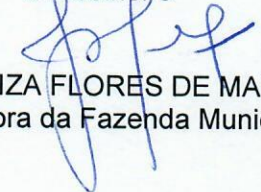
VOTANTES: Conselheiros Ademir Scapinelli, Alann Almeida Melotti, Anderson Dinei Tesser, Luciana Marta Debarba Cereza, Francieli Antunes de Macedo, e Gustavo Spuldaro Tanno.

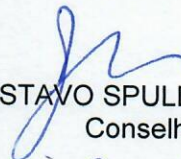
Caçador, SC, 14 de setembro de 2022.


ALANN ALMEIDA MELOTTI
Conselheiro



ADEMIR SCAPINELLI
Conselheiro Relator


ANDERSON DINEI TESSER
Conselheiro


JOICE LUIZA FLORES DE MATIAS
Procuradora da Fazenda Municipal


GUSTAVO SPULDARO TANNO
Conselheiro


LUCIANA MARTA DEBARBA CEREZA
Conselheira


FRANCIELI ANTUNES DE MACEDO
Conselheira


EVANDRO CARLOS FRITSCH
Presidente do Conselho Municipal de
Contribuintes